



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388318-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são agravantes JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA, é agravada KAREN QUEIROZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 56136
AGRAVO N°: 2388318-12.2024.8.26.0000
COMARCA : DIADEMA
AGRVTE : JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA E OUTRO
AGRVDO : KAREN QUEIROZ DA SILVA

Agravo de instrumento – Desconsideração da personalidade jurídica – Preenchimento dos requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica – Constituição de grupo empresarial e de confusão patrimonial entre as empresas executadas e seus sócios, mediante aparente abuso da personalidade jurídica – Prejuízos causados à consumidora credora, que contratou a prestação de serviços educacionais – Inteligência do art. 28, § 5º, do CDC – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos de cumprimento de sentença, contra decisão que deferiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para incluir no polo passivo da execução José Fernando da Costa Pinto, Cláudia Aparecida Pereira, Faculdades Integradas Rui Barbosa e Fundação Uniesp de Teleeducação.

Em apertada síntese, sustenta os agravantes que não se encontram presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil, tendo como fundamento para a procedência do presente incidente, a falta de pagamento do débito pela executada em sede de cumprimento de sentença. Dizem que não restou demonstrada a confusão patrimonial ou desvio de finalidade para a procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Alegam que a materialidade dos atos deve ser cabalmente comprovada diante da excepcionalidade da medida. Afirmam que não há nos autos prática de atos ilícitos, ou abusivos, praticados pelos recorrentes que concorram para fraudar a lei ou o abuso de direito ou ainda para lesar

terceiros. Aduzem que a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil. Invocam o Código de Defesa do Consumidor (art. 28), Constituição Federal (artigos 5º, XXXII e 170), doutrina e jurisprudência, para amparar seu pedido de improcedência do incidente. Sustentam que em razão da homologação do plano de recuperação judicial da empresa recorrente, o incidente deve ser improvido, inclusive em relação aos seus coobrigados. Por tais razões, pedem a reformada da decisão, julgando-se improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Pleitearam também a concessão de efeito suspensivo ao recurso, que lhes foi denegado (fls. 31/32).

Contraminuta apresentada a fls. 35/47.

É o relatório.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica promovido por Karen Queiroz da Silva, em incidente de cumprimento de sentença oferecido contra DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO S/S LTDA., UNIESP S/A. e GRUPO UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando a inclusão no polo passivo de Cláudia Aparecida Pereira, José Fernando Pinto da Costa, Faculdades Integradas Rui Barbosa e Fundação Uniesp de Teleeducação.

A r. decisão a quo julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos requeridos no polo passivo da execução.

Pois bem.

De início, há relação de consumo no caso.

O crédito cobrado por meio do cumprimento de sentença originou-se da relação de consumo, tendo em vista que a autora contratou as rés para prestação de

serviços educacionais, e, por conclusão lógica, cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela.

No caso, não obstante as ponderações colocadas exaustivamente pelos nobres causídicos dos recorrentes na tentativa de reverter o quadro que se lhes apresenta desfavorável, em que afirmam basicamente a ausência de pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, visto que o incidente tem como fundamento apenas falta de pagamento do débito exequendo, razão não lhes assiste como já bem entendeu o i. Juiz da causa relativamente a esse tópico.

Não se desconhece que a desconsideração da personalidade jurídica, por ser medida excepcional, não está condicionada ao simples requerimento da parte, sendo imprescindível uma análise criteriosa acerca da viabilidade dessa medida.

No caso em concreto, porém, após análise detalhada dos autos, possível verificar a formação de grupo econômico entre as executadas primitivas e as agravantes, hipótese que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica das devedoras originais para a inclusão de outras empresas do grupo econômico, como já entendeu o i. Julgador, que assim fundamentou sua decisão:

"Estão presentes as condições que autorizam a concessão da medida.

José Fernando da Costa Pinto e Cláudia Aparecida Pereira são dirigentes do grupo econômico que se notabilizou no Poder Judiciário nacional não como grupo de educação de nível superior, mas como forma de crime contra o consumo e concorrência desleal.

Oferecendo a promessa de pagar o financiamento do aluno, os requeridos, bem como as

unidades que integram o grupo, encheram as salas de aula de alunos financiados para oferecer cursos de duvidosa qualidade e diplomas de prêmio, recebendo do erário o dinheiro destinado à educação. O que fizeram com o dinheiro é questão a ser resolvida por outra área do Poder Judiciário. Fato é que derrubaram uma série de faculdades, algumas tradicionais, e deixaram um mico na mão dos alunos, e milhares de ações no Poder Judiciário, posto que não pagaram a promessa de quitar os financiamentos.

E, como sói, o erário socorre também o Fundo, cobrindo os prejuízos. E o grupo entra em recuperação judicial, afinal, o benefício está previsto na lei e faz parte da trama. As evidências de que houve gestão fraudulenta, crimes contra o consumo e concorrência, são fatos notórios.

A gestão temerária e fraudulenta é fato suficiente para colocar José Fernando e Cláudia Aparecida no pólo passivo da execução, bem como faculdades das quais são sócios" (fls. 24 do recurso).

Como se vê, Sua Excelência incluiu no polo passivo da demanda as pessoas físicas, José Fernando e Cláudia Aparecida (dirigentes do grupo econômico) e pessoas jurídicas, Faculdades Integradas Rui Barbosa e Fundação Uniesp de Teleeducação, as quais os agravantes (pessoas físicas) são sócios, situação bem delineada na decisão agravada acima reproduzida, e cujas razões de recurso não foram capazes de infirmar.

Além disso, embora não haja prova de confusão patrimonial entre as empresas e as pessoas físicas de seus sócios pela ausência de pagamento do débito exequendo em nome das empresas, há de se observar que José Fernando Pinto da Costa e Cláudia Aparecida Pereira conquanto sócios das executadas, atuaram em conluio com as demais empresas de seu grupo econômico, em nítida confusão patrimonial, conforme bem apontado pelo magistrado a quo.

As razões que motivaram a inclusão de todos no polo passivo da execução se deu com base no quadro que se retrata nos autos, ou seja, a ausência de pagamento do débito pelas pessoas jurídicas devedoras tornou-se um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados por elas à consumidora credora, que contratou a prestação de serviços educacionais.

Soma-se a isso o fato de as devedoras não terem indicado bens passíveis de penhora que satisfizessem a sua obrigação por danos decorrentes de relação de consumo causados à parte credora consumidora, como estabelecido pelo art. 28, § 5º, do CDC.

Há nítida intenção de, em uma bem arquitetada engenharia financeira, desvincular o numerário das empresas executadas, e pulverizá-lo em empresas sucessoras dos mesmos sócios e mesmo ramo de atividade, atitude que é clarividente de ocultação e de blindagem de patrimônio.

Tais operações, assim realizadas, além de demonstrar uma premeditação no sentido de fazer escapar ao alcance do credor o dinheiro, o que já mostra a intenção de lesar credores, são evidente desvio de finalidade já que há, precisamente, o que diz a lei, ou seja, a utilização, pelos sócios, de pessoas jurídicas para lesar credores.

Diante do quadro processual apresentado, e considerada a ausência de bens penhoráveis, cabível a desconsideração da personalidade jurídica e a invasão do patrimônio de todos, inclusive dos sócios pessoas físicas que não devem escapar do alcance da execução.

De acordo com a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, "in" Repertório de Jurisprudência – RJ 3, nº 2/2000,

"4. Há, no entanto uma segunda hipótese

de exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica, relativamente a seus integrantes: é a hipótese de fraude ou abuso de direito perpetrado por meio do instituto da separação patrimonial. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica visa precisamente a coibir as fraudes e abusos, viabilizados através do mau uso da regra da separação patrimonial.

5. o pressuposto incontornável da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica é a manipulação fraudulenta ou abusiva da autonomia patrimonial.

(...)”.

Ao seu turno, José Edwaldo Tavares Borba anota:

“Os tribunais brasileiros já aplicaram, em alguns julgados, a teoria da 'desconconsideração'. Deve-se, contudo, reservar essa doutrina para situações excepcionais. A regra plenamente vigente (art. 20 do Código Civil) é a da absoluta separação dos patrimônios, somente se admitindo separá-la quando haja ruptura manifesta entre a realidade e a forma jurídica. Atinge-se o sócio porque a atuação foi dele e não da sociedade – simples anteparo; o ato foi ditado pelos interesses do sócio e não pelo da sociedade, que era distinto” (Direito Societário, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1997, pág. 33).

Nas lições de Arruda Alvim a respeito do tema, encontramos importantes considerações: (Direito Privado, vol. 1 pgs. 262/263, editora RT)

"A teoria da Despersonalização da Pessoa Jurídica, em verdade, surgiu como uma solução a ser utilizada, quando seja empregado o instituto da personalidade jurídica, visando fins condenáveis pelo direito, ou seja, fins incompatíveis com os fins de sua própria criação, causando prejuízo ao direito de terceiros, afastando-se assim, por meio da Teoria da Despersonalização, a personalidade autônoma da pessoa jurídica, i.e., a personalidade distinta dos indivíduos que a compõem.

Isto porque sua finalidade como um instrumento para a obtenção de resultados proveitosos para toda a sociedade em casos que tais terá sido desvirtuada. Na verdade, busca-se por intermédio da Teoria da Despersonalização, uma solução justa, para os problemas decorrentes do uso abusivo do instituto da pessoa jurídica, problemática comum aos países nos quais vigora o princípio básico da distinção entre a pessoa jurídica e seus componentes, bem como da separação patrimonial entre estes. Cuida-se, como afirma Lamartine, de 'reação que os tribunais desenvolveram através de um conjunto de julgados que tiveram por ponto comum uma espécie de suspensão de vigência – para o caso concreto em julgamento – do princípio da separação entre pessoa jurídica e pessoa-membro'.

(...)

Assim, a teoria da Despersonalização importa na não utilização, para o caso concreto, na ausência de lei, dos efeitos da personalidade jurídica relativos a determinado ato, alguns atos, ou ainda, uma sequência deles, praticados por uma ou mais sociedades, ou pessoa física integrante destas, quando desses atos resultem prejuízos a terceiros e sejam incompatíveis com a função da pessoa jurídica.

Não se levou em conta que a Teoria da Desconsideração se aplica a casos singulares, extraordinários, em que o respeito ao princípio da autonomia patrimonial entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas que as compõe conduziria a uma suma injustiça, diante da fraude causada pelas pessoas físicas componentes da pessoa jurídica e do abuso de sua

utilização.

É preciso, portanto, que se fixe como premissa básica e fundamental para a análise da aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica ao caso concreto, de que aqui se cuida, que a mesma é aplicada, como dito acima, em casos extraordinários, prevalecendo como regra a distinção do art. 20 do CC, que estabelece a autonomia entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas, suas integrantes".

Do mesmo entendimento comunga João Batista de Almeida, tecendo os seguintes comentários ("A proteção jurídica do consumidor", 3ª edição, 2002, Editora Saraiva, pgs. 101/102):

"5.2.5 – Desconsideração da personalidade jurídica

À constatação de que, muitas vezes, o consumidor se vê prejudicado por não conseguir alcançar patrimonialmente o verdadeiro devedor, encoberto sob o manto de empresas as mais diversas, o Código do Consumidor optou por adotar integralmente a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ampliando-a (art. 28, §§ 2º a 5º).

A teoria, originário dos Estados Unidos, denominada disregard of legal entity, tem por objetivo o desvendamento da pessoa jurídica, permitindo ingressar nela para alcançar a responsabilidade do sócio por suas obrigações particulares, nos casos de desvio de finalidade, fraude à lei ou abuso de direito, que tornam injustificável a manutenção da ficção legal de autonomia de que gozam as pessoas jurídicas, em relação a seus componentes.

No Brasil, à falta de previsão legal, a

teoria vinha sendo, em matéria civil, timidamente aplicada pela jurisprudência.

O efeito prático da adoção dessa teoria é que, ocorrente os pressupostos do art. 28 – abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, em detrimento do consumidor – o juiz pode desconsiderar a pessoa jurídica e responsabilizar civilmente o sócio-gerente, o administrador, o sócio majoritário, o acionista controlador, etc, alcançando-lhes os respectivos patrimônios, adotando o mesmo procedimento em caso de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração e até genericamente quando a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, Caput e § 5º)”.

Destarte, no que tange ao pedido de indeferimento do incidente em razão da recuperação judicial da executada da origem, mais uma vez sem razão as recorrentes.

A extinção ou suspensão do processo não se justifica pelo simples deferimento da recuperação judicial. Os efeitos dessa recuperação recaem apenas sobre as partes envolvidas, não beneficiando os requeridos no presente caso, pois são terceiros em relação àquela ação.

Ademais, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por decisão unânime, determinou que a execução direcionada aos sócios deve continuar, mesmo após o deferimento da recuperação judicial da empresa cuja personalidade jurídica foi desconsiderada.

Essa posição se aplica especialmente em situações que envolvem a teoria menor da desconsideração, como nas relações de consumo, conforme estabelecido no REsp nº 2034442 (2022/0334067-8).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, acrescenta-se mais precedentes do STJ sobre o assunto:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL E JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIO DA RECUPERANDA NÃO ABARCADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, não existe conflito de competência quando o bem constrito é de propriedade de sócio da empresa em recuperação judicial, em razão da aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, pois, salvo decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. Precedentes.

2. **Agravo interno desprovido"** (STJ-2ª Seção, AgInt nos EDcl no CC n. 155003/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22.02.2018, DJe de 28.02.2018);

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EFEITOS DA QUEBRA. EXTENSÃO AOS SÓCIOS. ARRECADAÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. SÚMULA 480/STJ. NÃO INCIDÊNCIA AO CASO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O enunciado da Súmula 480/STJ, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa", não se aplica ao caso em estudo, porque há decisão expressa do Juízo da Falência estendendo os efeitos da quebra aos sócios e aos seus bens.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Agravo interno desprovido" (STJ-2ª Seção, AgInt nos EDcl no CC n. 162321/RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 17/3/2020, DJe de 26.03.2020).

Estas as razões pelas quais, entende-se que a hipótese examinada autoriza a procedência do incidente, motivo pelo qual, a manutenção da decisão agravada é de rigor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ADEMIR BENEDITO
Relator